

DECRETO Nº. 6239 de 11.01.1980

EMENTA: Regulamenta a Lei nº 7.970, de 18 de setembro de 1979, que institui o Tombamento de bens pelo Estado, e dá outras providências.

PATRIMÔNIO CULTURAL DE PERNAMBUCO

O Governo do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, inciso II, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7832, de 06 de abril de 1979, e no artigo 10, parágrafo Único, da Lei nº 7979, de 18 de setembro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º - O Tombamento de bens pelo Estado de Pernambuco, atendidas as disposições da legislação federal e estadual atinentes à espécie, obedecerá aos termos do presente Decreto.

CAPITULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO

Art. 2º - Constitui Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco o conjunto de bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que, por seu notável valor arqueológico, artístico, bibliográfico, etnográfico, folclórico, histórico ou paisagístico, devem ficar sob a proteção do Poder Público, nos termos do disposto no artigo 180 e parágrafo Único da Constituição Federal e no artigo 144 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único – Os bens a que se refere esse Decreto só serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, após inscritos, separada ou agrupadamente, conforme a respectiva Resolução de Tombamento, nos livros de tombo correspondentes.

CAPITULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE TOMBAMENTO

Art. 3º - A defesa e a preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco compete ao Sistema Tombamento, composto dos seguintes órgãos:

I – a Secretaria de Educação, como órgão gestor do processo de Tombamento;

II – o Conselho Estadual de Cultura, como órgão executor;

III – a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, como órgão técnico.

Parágrafo Único – Mediante delegação, ou através de convênios, contratos, acordos e ajustes, as Secretarias de Estado, as Prefeituras Municipais e outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, poderão intervir no Tombamento e colaborar na proteção dos bens tombados.

CAPITULO III DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art 4º - Inicia-se o processo de Tombamento por decisão “exofficio” do Conselho Estadual de Cultura pela maioria de seus membros, ou por despacho do Secretário de Educação, em proposta a ele dirigida por qualquer pessoa.

Art. 5º - As propostas de Tombamento deverão ser formuladas e fundamentadas por escrito, delas constando, obrigatoriamente:

I – descrição e exata caracterização do bem respectivo;

II – endereço do bem, se imóvel, ou do local onde se encontra, se móvel;

III – delimitação da área objeto da proposta, quando conjunto urbano, sítio ou paisagem natural;

IV – nome e endereço do proprietário do bem respectivo, salvo quando se tratar de conjunto urbano, cidade, vila ou povoado;

V – nome completo e endereço do proponente e menção de ser ou não proprietário do bem;

§ 1º Sendo o proponente proprietário do bem objeto da proposta, deverá o mesmo ser instruído com documento hábil de comprovação de propriedade.

§ 2º Nos casos de emergência, caracterizada por iminente perigo de destruição, demolição, mutilação ou alteração, assim como transferência do bem para fora do Estado, a proposta de Tombamento poderá ser acolhida sem os requisitos constantes dos incisos I a V deste artigo.

Art. 6º - O Secretário de Educação deverá pronunciar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as propostas que lhe forem encaminhadas na forma do artigo anterior

Parágrafo Único – O indeferimento será comunicado ao proponente através de ofício.

Art. 7º - Serão liminarmente indeferidas as propostas que não atenderem aos requisitos do artigo 5º, ou, ainda, que tenham por objetivos bens insuscetíveis de Tombamento.

Art. 8º - Deferida a proposta, será aberto o processo de Tombamento, pela Secretaria de Educação, que o encaminhará, de imediato, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco FUNDARPE, para exame técnico.

Art. 9º - Iniciado o processo de Tombamento por decisão “ex-officio”, o Conselho Estadual de Cultura remetê-lo-á, através da Secretaria de Educação, à FUNDARPE para exame técnico.

Art. 10º - A abertura do processo de Tombamento, na forma dos artigos 8º e 9º, assegura ao bem em exame, até a Resolução final, o mesmo regime de preservação dos bens tombados, e será anotada pela FUNDARPE em ficha própria, que conterà:

I – número do processo de Tombamento e data de sua abertura;

II – nome e espécie do bem objeto do processo;

III – nome e endereço do proponente, e menção de sua qualidade de proprietário ou não do bem objeto do processo;

IV – nome e endereço do proprietário do bem objeto do processo, se não for o proponente;

V – elementos da notificação a que se refere o artigo 12;

VI – nome do jornal, número de página e data da edição que publicou o edital de notificação a que se alude o artigo 11.

Art. 11º - Após a abertura do processo de tombamento, a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE fará publicar, no Diário Oficial e em pelo menos um jornal diário de grande circulação do Recife, edital sucinto da medida;

Art. 12º - Se a proposta de tombamento não for do proprietário ou de todos os condôminos do respectivo bem, a FUNDARPE, notificará-lo-á através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da capital, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, anuir a medida ou impugná-la.

Art. 13º - Oferecida impugnação em prazo hábil, será esta juntada ao processo de Tombamento, dando-se vista ao autor da proposta, que terá 30 dias para sustentá-la.

Art. 14º - Concluído o exame e instruído o processo com todos os elementos necessários à decisão, inclusive registro gráfico e fotográfico do bem, a FUNDARPE, encaminhá-lo-á ao Conselho Estadual de Cultura, através da Secretaria de Educação com parecer conclusivo, favorável ou não ao tombamento.

Parágrafo Único – Da sugestão de tombamento, emitida pela FUNDARPE, constará, de logo, a indicação das medidas acessórias de preservação legal do bem e do seu entorno, se for o caso, as quais integrarão, oportunamente, a inscrição do Tombamento.

CAPITULO IV DA RESOLUÇÃO DE TOMBAMENTO

Art. 15º – Recebido o processo de Tombamento, o Conselho Estadual de Cultura deliberará sobre o mérito, decidindo pelo tombamento ou não do bem respectivo.

Parágrafo Único – Acolhendo o Conselho Estadual de Cultura, apenas parcialmente, a sugestão de tombamento, ou resolvendo alterar aspectos técnicos da preservação sugerida, retornará o processo, através da Secretaria de Educação, a FUNDARPE, com as recomendações que fizer, para novo exame.

Art. 16º – Decidido o Tombamento, por maioria absoluta dos seus membros, o Conselho Estadual de Cultura baixará a resolução de tombamento, a qual será encaminhada através da Secretaria de Educação, ao Governador do Estado, para homologação, mediante Decreto.

CAPITULO V DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 17º – O Tombamento será efetivado através da inscrição da resolução de tombamento e do Decreto que a homologou num dos seguintes livros de tomo, de acordo com a natureza do bem tombado;

- I – Livro de Tombo dos Bens Móveis de valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico ou folclórico;
- II – Livro de Tombo de edifícios e monumentos isolados;
- III – Livro de Tombo de conjuntos urbanos e sítios históricos;
- IV – Livro de Tombo de monumentos, sítios e paisagens naturais;
- V – Livro de Tombo de cidades, vilas e povoados.

Parágrafo Único – cada livro de tomo poderá ter vários volumes e cada volume terá suas folhas rubricadas pelo Presidente do Conselho Estadual de Cultura, que lavrará, na primeira e última folha, os termos de abertura e de encerramento.

Art. 18º - Após a inscrição, a Secretaria de Educação, comunicará ao Instituto do Patrimônio Artístico Nacional os tombamentos efetivados.

Parágrafo Único – Sempre que for móvel o bem tombado, far-se-á a idêntica comunicação ao Oficial do Registro de Imóveis e ao Prefeito do respectivo Município.

Art. 19º - Encerrado o processo de Tombamento, será o mesmo encaminhado à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, que o manterá em arquivo.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º – O destombamento de bens, mediante o cancelamento da respectiva inscrição, poderá ocorrer nos termos da legislação pertinente e na forma deste Decreto.

Parágrafo Único – Poderão propor o destombamento:

- I – Os membros do Conselho Estadual de Cultura e as pessoas jurídicas de direito público, a qualquer tempo;
- II – o proprietário do bem tombado, na hipótese do parágrafo 2º do artigo 23.

Art. 21 – As propostas de destombamento receberão parecer técnico da FUNDARPE, antes de serem apreciadas pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 1º - Decidido o destombamento do bem, o que só poderá ocorrer por maioria de dois terços dos seus membros, o Conselho Estadual de Cultura baixará Resolução, encaminhando-a, através da Secretaria de Educação, ao Governador, para homologação.

§ 2º - A resolução de destombamento e o Decreto que a homologar serão publicados no Diário Oficial e, mediante Edital sucinto, em jornal de grande circulação no Estado.

Art. 22º - O cancelamento da inscrição do bem destombado efetivar-se-á pela aposição de carimbo sobre o texto original do Tombamento, no Livro de Tombo, contendo a palavra “cancelado”, seguida de números e data da Resolução respectiva e do Decreto que o homologou, e indicação de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 23º - O proprietário do bem tombado, que não dispuser de recursos para obras de conservação e reparação, levará ao conhecimento da Secretaria de Educação a necessidade das mencionadas obras.

§ 1º - Recebida à comunicação, a Secretaria de Educação remetê-la-á à FUNDARPE, para que, sendo as obras necessárias, as faça executar.

§ 2º - Não sendo iniciadas as obras no prazo de seis meses, poderá o proprietário re-querer o destombamento do bem.

§ 3º - Havendo urgência na realização de obras de conservação e reparos em qualquer bem tombado, poderá a FUNDARPE, tomar iniciativa de projetá-las e executá-las às suas expensas, independentemente de comunicação a que alude este artigo.

Art. 24º – O Conselho Estadual de Cultura indicará aos poderes competentes, estadual e municipais, ouvida a FUNDARPE, os locais ambientes e obras que, por seu valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, paisagístico ou ecológico, devam ser respeitados e preservados por qualquer forma urbanística ou medidas de proteção.

Parágrafo Único – A indicação referida neste artigo far-se-á por meio de Resolução, independentemente de homologação, e não acarretando Tombamento.

Art. 25º – O Conselho Estadual de Cultura, por indicação da FUNDARPE, recomendará o uso adequado ao bem tombado, cabendo a este último órgão exercer fiscalização sobre a observância do recomendado.

Art. 26º – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 27º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 11 de janeiro de 1980

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
FRANCISCO AURELIANO BANDEIRA DE MELO